



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 15/05/18

ITEM Nº25

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

25 TC-004015/989/16

Prefeitura Municipal: Pedrinhas Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Ângela Maria Alves de Mira Giannetta.

Advogado(s): Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA, referentes ao exercício de 2016.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 (evento 11) apresentou a Responsável, Sra. Ângela Maria Alves de Mira Giannetta, após notificação (evento 14), os seguintes esclarecimentos (evento 52):

Item 3.1.1 - Demais Aspectos Relacionados à Educação - Na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

Defesa - "Ao longo do exercício de 2016, a rede municipal de ensino contou somente com um aluno portador de necessidade especial (aluna deficiente visual). A escola se adaptou às necessidades dessa aluna, pois procedeu a adaptação especial para a carteira escolar dentro da sala de aula; os professores fizeram cursos para dar aulas em braile; e passou a fornecer as apostilas em braile, facilitando o aprendizado. Além disso, a escola tem também uma máquina onde a aluna escreve e lê em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

braile. Inclusive, a sala de aula onde a aluna portadora de necessidade estuda consta com um professor e um auxiliar de educação infantil que se dedica somente a aluna especial. Portanto, todas as medidas necessárias para atender a a aluna especial matriculada em 2016 foram efetivamente tomadas pela Administração Municipal em 2016, a fim de proporcionar a essa aluna o pleno acesso ao ensino, de tal forma que não procede, com a devida vênia, o apontamento levado a efeito pela Fiscalização" (sic).

Item 3.1.2 - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino

- Escola municipal necessita de reparos na infraestrutura e não possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

Defesa - "Quanto aos reparos sugeridos pelo D. Agente de Fiscalização às fl. 6 do r. Relatório, a responsável pelas Contas Municipais reconhece que o prédio da Escola EMEF Professor Clóvis Manfio necessitava de alguns reparos. Contudo, as observações levadas a cabo pela fiscalização, no tocante a pinturas, fissuras e substituição de azulejos na cozinha, não comprometeram a qualidade do ensino fundamental em Pedrinhas Paulista, já que a referida escola manteve-se estável quanto ao IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, em relação a exercícios anteriores. Além disso, embora os apontamentos são importante dentro do contexto escolar, contudo se comparado com a estrutura da referida escola como tudo, são insignificantes, já que a mesma conta com Quadras Poliesportivas, Pátio Coberto, Parque Infantil, Área Verde, computadores para uso dos alunos, água filtrada, Laboratório de Informática com banda larga de internet e Sala de Leitura, ou seja, a referida escola conta com um invejável espaço de aprendizagem e equipamentos, que valorizam o aprendizado dos alunos. Portanto, as reformas anunciadas pela Fiscalização, embora necessária, não tem comprometido a qualidade do ensino ao longo do exercício de 2016. Da mesma forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

podemos dizer quanto a ausência de AVCB, que se trata de mera irregularidade formal, já que o prédio da Escola conta com sinalização de saída de emergência, luz de emergência e extintores em vários ambientes, de tal sorte que tal irregularidade não comprometeu na prática a segurança dos alunos, servidores e usuários daquele espaço público" (sic).

Item 3.2.2 - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde

- Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

Defesa - "No item 3.2.2 do r. Relatório, também há apontamento quanto a ausência do AVCB nos locais de atendimento médico-hospitalar, contudo, o D. Agente fez visitas in loco em tais locais, e não constatou qualquer irregularidade quanto aos espaços físicos. Assim, a ausência de AVCB nos locais de atendimento a população é mera irregularidade formal, que não tem comprometido a segurança dos usuários" (sic).

Item 7 - Planejamento das Políticas Públicas

- Inobservância da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes (LF nº 13.146/15).

Defesa - "(...) com o devido respeito, o D. Auditor não apontou no referido item de seu r. relatório, qual o dispositivo da referida lei a Administração Municipal teria infringido durante o exercício de 2016. Caso o referido apontamento guarde relação com o apontado no item 3.1.1, acreditamos que as justificativas apresentadas no referido item sejam suficientes no caso em tela" (sic).

Item 9 - Controle Interno

- O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado.

Defesa - "Com a devida vênia, houve um exagero por parte da Fiscalização. Isso porque o responsável pelo Controle Interno é um servidor efetivo, conforme portarias apresentadas em anexo, do quadro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de pessoal da Prefeitura, e realiza bimestralmente a avaliação do cumprimento das metas previstas e a execução dos programas de governo. A administração inclusive editou legislação que criou a função gratificada ao servidor de provimento efetivo, para que fique responsável pelo controle interno, sendo que em 2016 enviou projeto de lei a Câmara Municipal criando o cargo de 'Controle Interno', para que o município tenha um servidor concursado especificamente para esse fim. Não obstante a este fato, o responsável pelo Controle Interno, desempenhou suas funções, como podemos CONSTATAR nos Relatórios, conforme DOCUMENTOS EM ANEXO, o qual avaliou QUADRIMESTRALMENTE, o Gasto com Pessoal, Despesas de Adiantamento, Processos Licitatórios, como também, o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (compreendendo arrecadação de receitas, execução das despesas, inscrições de restos a pagar, endividamento e disponibilidade bancária), bem como a aplicação dos recursos públicos. Os únicos itens que o controle interno não opinou durante o exercício de 2016 foi sobre as operações de créditos e o controle externo no exercício da missão institucional, pois no decorrer do exercício não ocorreram nenhuma destas situações" (sic).

Item 10 - Iluminação Pública

- O município não assumiu os ativos da iluminação pública.

Defesa - "Embora o Município não tenha assumido os ativos da iluminação pública, foi instituída a Cobrança de Iluminação Pública - CIP, e permitiu que os serviços fossem regularmente prestados em prol da população, sendo que não houve qualquer prejuízo ao erário. Assim, requer-se a esta E. Corte que o presente apontamento seja afastado" (sic).

Item 12 - Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP

- Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - "A Auditoria destacou também atendimento parcial às recomendações do TCESP, exaradas quando da apreciação das Contas de 2013 (TC 2108/026/13) e 2014 (TC 581/026/14). Em itens próprios estão as justificativas, sendo que a Administração Municipal esforçou-se ao máximo para dar atendimento às recomendações desta Corte, com argumentação individualizada, item a item. Por fim, como se pode observar na vasta argumentação que se faz presente nesta peça, a Administração atendeu a todas as recomendações e vem atendendo com as demais".

Item 14 - Outros Pontos de Interesse

- Os recursos recebidos a título de Royalties - Fundo Especial do Petróleo foram transferidos para a conta movimento;

- Os recursos recebidos a título de Royalties - Recursos Hídricos foram transferidos para a conta movimento.

Defesa - "O Diligente Agente de Fiscalização Financeira em nenhum momento comprovou o suposto desvio de finalidade, ou seja, de que efetivamente houve a realização de despesas irregulares. Em contrapartida, embora os recursos estivessem efetivamente em conta/movimento, a administração realizou despesas especificamente conforme a legislação vigente. Muito embora se tenha a devida consideração dos apontamentos do D. Agente de Fiscalização, devemos destacar a priori considerações prévias no sentido de que estes recursos de Royalties foram creditados pela Secretaria de Estado da Fazenda, na mesma conta bancária em que são creditados os recursos da Cota Parte do ICMS. (...) Assim, não compete ao Município a dissolução ou individualização da conta corrente bancária, mas sim do próprio órgão concessor, no caso, o Governo do Estado, que não faz essa distinção. Compete ao Município de Pedrinhas Paulista, como vem fazendo, através de seu Setor de Contabilidade efetuar a contabilização da sua conta escrituração, separadamente (conta receita) visto que seu recebimento se efetivou juntamente com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recursos da Cota-Parte do ICMS, conforme **DOCUMENTO EM ANEXO (Razão das Receitas)**. (...)"

Item 15.3 - Vedação da Lei nº 4.320, de 1964

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Defesa - "A Auditoria demonstra que a dotação atualizada da Administração Direta registra em 31/12/2016 valor de R\$ 19.399.144,96, desta forma o duodécimo de dotação para o mês de dezembro, ou seja, 1/12 avôs é de R\$1.616.595,41. Assim o valor empenhado em dezembro foi o valor de R\$ 2.229.245,47, sendo que deste montante, R\$ 61.919,00 foram empenhos emitidos pela Câmara Municipal, e R\$ 47.739,72 foram anulações realizadas no mês, sendo que o valor considerado INICIALMENTE superior ao Duodécimo do Executivo foi R\$ 502.991,34, assim composto: (...) Desta forma passamos a justificar, que o valor de R\$ 502.991,34, foi provocado pelo empenho da parcela final do 13 salário e a contribuição previdenciária do mesmo - INSS patronal, ambos empenhados no dia 12/12/2016, sendo respectivamente R\$ 205.999,99 e R\$ 81.788,05, os quais foram DEVIDAMENTE PAGOS no mês da emissão, não gerando obrigação a pagar a exercícios futuros, conforme DOCUMENTO EM ANEXO. Ademais, justificamos ainda emissão de empenhos referente a conclusão de obras, e referentes a convênios, os quais não oneraram o Município, como os empenhos da empresa SIQUEIRA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - no valor de R\$ 73.508,94, emitido em 02/12/2016, e R\$ 110.000,00 e R\$ 126.818,91 emitidos em 05/12/2016. Por derradeiro, verifica-se que o valor empenhado a maior que o duodécimo da despesa apontado pela fiscalização foi devidamente justificado, não sendo ocasionado por falta de gestão, ou desequilíbrio das contas públicas, foram despesas de obrigação de quitação dentro do exercício, dentre as quais por sua vez, assim o foram feitas, desobrigando qualquer obrigação de pagamento a exercícios futuros, e sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

comprometer a disponibilidade financeira e orçamentária do ano" (sic).

Item 16 - Fiscalização Ordenada

- Irregularidades no que tange à transparência das informações constantes na página eletrônica do órgão em relação à transparência passiva, transparência ativa e transparência fiscal.

Defesa - "Com o devido respeito ao entendimento da Fiscalização, cabe esclarecer que o município de Pedrinhas Paulista, dentro do prazo estabelecido pela referida Lei de Acesso a Informação - Lei Federal nº 12.527/2013, disponibilizou a toda a população e interessados em seu site: <http://www.pedrinhaspaulista.sp.gov.br/> o PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, PORTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO e TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS, como se pode verificar as seguintes informações constantes do site da prefeitura, abaixo: (...). Como demonstrado, este portal já colocava à disposição da população, garantindo a transparência, as informações básicas exigidas pelos artigos 8º, § 1º e 9º, ambos da citada lei de transparência pública, não tendo que se falar em descumprimento de obrigação legal. Portanto os link's disponíveis no site da Prefeitura Municipal instalado, atende toda a legislação, com dados financeiros, econômicos, da gestão fiscal, legislação, e dados físicos, informações analíticas do funcionalismo entre outros. Para cada vez mais atender a legislação vigente, no exercício de 2016, a atual administração firmou contrato com empresa especializada de software para aperfeiçoamento dessas informações no site do município. Importante esclarecer ainda, que estamos tratando de pequena comuna de pouco mais de 3.000 habitantes, e independentemente da legislação, o município de longa data presta atendimento a população de tudo o que for requerido em seu sistema de protocolo, muito antes do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, que é de 15 (quinze) dias" (sic).

Dispensada a instrução, o d.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ministério Público de Contas (evento 69.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, diante do empenhamento de gastos de publicidade a partir de 7 de julho e da realização de empenhos, no último mês de mandato, em montante superior a um duodécimo da despesa prevista. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

Acompanha o presente processo de contas anuais o seguinte protocolado:

TC nº:	TC-006765.989.18-1
Requerente/ Solicitante:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
Mencionada:	Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista
Objeto:	Comunicado FNDE nº 1260/2018 - Brasília 06/02/2018- Ministério da Educação – Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios. Assinado por Pedro Antônio Estrela Pedrosa - Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios. Assunto: SIOPE - Indicadores Educacionais.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002673/026/15	Favorável - Primeira Câmara - DOE 13/06/2017
2014	TC-000581/026/14	Favorável - Segunda Câmara - DOE 08/03/2016
2013	TC-002108/026/13	Favorável - Primeira Câmara - DOE 14/04/2015

É o relatório.

GCECR
CMB

¹ Relativas aos itens: 3.1, 3.1.2, 3.2.2, 7, 9, 14 e 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004015/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,26%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,64%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	44,40%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,66%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,64%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	2.983 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 0,81%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	A
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e o volume de receitas arrecadas pela Prefeitura permitiram a realização de procedimento fiscalizatório seletivo² nas contas do exercício em apreciação.

Nesse contexto, verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 28,26% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e 73,64% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

Houve, também, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no

² Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Muito Efetiva". Não obstante, ainda cabem aprimoramentos, principalmente quanto à necessidade de reparos em duas unidades escolares e à ausência de: aplicação de avaliação do rendimento escolar municipal; programa de desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos alunos da rede municipal; controle, por meio de atas do Conselho de Alimentação Escolar, que ateste as condições da cozinha e dos alimentos e o acompanhamento/aceitação do cardápio; e programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.

Além disso, apesar da estagnação na nota do IDEB obtida em 2015, as metas para os anos iniciais do ensino fundamental têm sido alcançadas. É o que se depreende do quadro abaixo⁶:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano⁷)

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁷ Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

 Município Pedrinhas Paulista	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
	6.4	5.5	5.8	6.5	6.5	5.2	5.5	5.8	6.1	6.3	6.6	6.8	7.0

A fiscalização operacional detectou problemas nas instalações físicas da escola "Professor Clovis Manfio", tais como infiltrações no teto e nas paredes e necessidade de pintura e substituição dos azulejos da cozinha, além da ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Assim, recomendo à Origem que promova os necessários reparos na unidade escolar e providencie o AVCB, medidas corretivas que deverão ser verificadas por ocasião das próximas fiscalizações.

À saúde municipal direcionaram-se 24,66% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁸. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A escorreita aplicação do piso constitucional reflete-se no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: "B+ - Muito Efetiva". Porém, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à necessidade de se instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; adotar medidas voltadas à

⁸

Art.77. (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

expedição de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar⁹; e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante contrato de concessão, com validade de 30 anos. Já o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos foram executados diretamente pela Prefeitura.

A Municipalidade recebeu o conceito "B - Efetiva" no índice i-AMB. Entretanto, ainda cabem aprimoramentos, sobretudo no tocante à ausência de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável de uso comum para as redes municipais de ensino e atenção básica da saúde, de plano emergencial com ações para o fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, de habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local e dos Planos de Saneamento Básico e de Resíduos da Construção Civil.

Por fim, o indicador do IEGM i-PLANEJ obteve conceito "B - Efetiva" e o i-FISCAL recebeu nota "A - Altamente Efetiva". De outra parte, aos indicadores i-GOV-TI e i-CIDADE foram atribuídas, respectivamente, as notas "C+ - Em fase de adequação" e "C - Baixo nível de adequação", o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de governança de tecnologia da informação e defesa civil, voltados à

⁹ A ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar municipais foi igualmente constatada pela Fiscalização Operacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Municipalidade (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O diminuto déficit da execução orçamentária (0,81% - R\$ 144.095,97) estava totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.442.402,64¹⁰) e o resultado financeiro do exercício em apreciação manteve-se positivo (R\$ 2.307.962,28). Houve, ainda, expressivo aumento do resultado econômico (187,66%), que elevou em 49,98% o resultado patrimonial.

Além disso, a Municipalidade possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo e a dívida fundada retraiu-se em 36,82% com relação ao período antecedente.

As despesas com pessoal e reflexos atingiram 44,40% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/00¹¹.

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2015	2016	AH %
Financeiro	R\$ 2.442.402,64	R\$ 2.307.962,28	5,50%
Econômico	R\$ 2.781.541,43	R\$ 8.001.343,45	187,66%
Patrimonial	R\$ 16.545.009,09	R\$ 24.814.462,67	49,98%

10

¹¹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 860.000,00¹²) correspondente a 6,64% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 12.953.979,38), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹³.

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Administração Municipal depositou a quantia de R\$ 53.738,14¹⁴, equivalente aos mapas de precatórios encaminhados pelo Tribunal de Justiça, bem como procedeu à quitação dos requisitórios de baixa monta.

O Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais. Entretanto, a Origem deverá

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 860.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 0,00
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 860.000,00
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 860.000,00
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 12.953.979,38
Percentual resultante	6,64%

12

¹³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	53.738,14
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	53.738,14
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	8.363,69
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	8.363,69
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

providenciar a regulamentação das atividades do Controle Interno.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹⁵), 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹⁶), e 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹⁷), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, houve observância das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII¹⁸) e

¹⁵ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁶ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁷ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹⁸ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10¹⁹).

Por outro lado, quanto à extrapolação do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64²⁰), este Tribunal vem adotando posicionamento²¹ pelo afastamento dessa irregularidade na hipótese de cumprimento do previsto no artigo 42 da Lei Responsabilidade Fiscal.

Por fim, no que concerne ao empenhamento de despesas com publicidade (R\$ 27.963,60) a partir de 7 de julho (artigo 73, VI, "b", da

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

¹⁹ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

²⁰ **§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

²¹ A exemplo do decidido no TC-001493/026/12: "Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/648, entendendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito". Segunda Câmara, sessão de 30/09/2014, Relator Eminentíssimo Conselhoheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo, DOE 31/07/2015, Trânsito em julgado em 25/01/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Lei nº 9.504/97²²), entendo que, não havendo notícia de que os dispêndios tenham sido utilizados na promoção pessoal da gestora, a questão não compromete as contas, tendo em vista que o *caput* do artigo 73 da Lei Eleitoral²³ veda tais despesas quando tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da PREFEITA DE PEDRINHAS PAULISTA, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal promova melhorias no ensino, corrigindo os problemas identificados (infraestrutura da escola e obtenção do AVCB); aprimore as áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar; observe a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes (Lei n.º 13.146/15);

²²

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

²³

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

regulamente o controle interno; movimente a receita de royalties em conta vinculada, de modo a evitar a falta de comprovação da adequada aplicação na finalidade a que se destinam os recursos, em respeito ao art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal; promova a incorporação dos ativos da iluminação pública; corrija as falhas apontadas pela Fiscalização Ordenada a respeito da Transparência municipal; assegure-se da fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB